



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.516/2022

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “BANCO DE
RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS” NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Autoriza a criação do programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, no município de Campina Grande - PB, que visa:

§ 1º Receber e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações de:

I - Estabelecimentos comerciais;

II - Fabricantes ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III - Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV - Órgãos Públicos, e;

V - Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 2º Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º O recebimento, armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente por órgão designado pela Prefeitura Municipal da Estância de Campina Grande ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Mesmo nos casos em que o recebimento, armazenamento e distribuição foram feitos pelas entidades, ONGs ou protetores independentes, caberá à Prefeitura Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento para os beneficiários do programa.

§ 2º As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para esses fins, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I - Protetores independentes e cadastrados;

II - ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - Animais abandonados; e,

IV - Famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 20 de outubro de 2022.


MARINALDO CARDOSO
Presidente